

OS IMPACTOS DA DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642 EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.641 DO CÓDIGO CIVIL

Gabriela Andrade Garcia¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: A companheira de um homem com quem constituiu união estável quando ele tinha mais de 70 anos recorreu ao Supremo Tribunal Federal de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou a ela o direito de fazer parte do inventário ao aplicar à união estável o regime da separação de bens. Na decisão, o STF fixou o entendimento que para afastar a obrigatoriedade do regime de separação total de bens, é necessário manifestar esse desejo por meio de escritura pública. A decisão foi unânime e teve como base a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação das pessoas idosas, para afastar o regime da seguinte forma, por escritura pública de pacto antenupcial ou, no curso do casamento, por ação judicial de alteração de regime de bens, ou por escritura pública antes ou no curso da união estável.

Palavras-chave: União estável, casamento, separação obrigatória de bens, STF, idosos, Dignidade da Pessoa Humana.

3475

ABSTRACT: The partner of a man with whom she entered into a stable union when he was over 70 years of age appealed to the Federal Supreme Court against a decision by the Court of Justice of the State of São Paulo that denied her the right to be part of the inventory when applying to the stable union the property separation regime. In the decision, the STF established the understanding that to eliminate the mandatory regime of total separation of assets, it is necessary to express this desire through a public deed. The decision was unanimous and was based on the dignity of the human person and the self-determination of elderly people, to remove the regime in the following way, by public deed of prenuptial agreement or, during the course of the marriage, by legal action to change the property regime, or by public deed before or during the stable union.

Keywords: Stable union, marriage, mandatory separation of assets, STF, elderly, Human Dignity.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas.

² Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), Pós-Graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunta C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

1 INTRODUÇÃO

O regime de separação total é obrigatório em três hipóteses dispostas no Art. 1.641 do Código Civil Brasileiro, primeiro para pessoas que contraírem matrimônio com inobservância das causas suspensivas, que estão no Art. 1.523, segundo, para os maiores de 70 (setenta) anos, conforme redação dada pela Lei nº 12.344 de 2010 e também para os que dependem de suprimento judicial para casar.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.309.642, que envolveu uma interpretação do artigo 1.641 do Código Civil, trouxe à tona discussões relevantes sobre o direito de família e a regulação das relações matrimoniais no Brasil. O artigo 1.641, inciso II, trata da obrigatoriedade do regime da separação total de bens para maiores de setenta anos, na decisão mencionada, o STF analisou a possibilidade de alteração significativa no entendimento jurídico acerca da restrição imposta por esse dispositivo.

O julgamento em questão impacta diretamente a forma como os tribunais devem interpretar questões relacionadas à separação, ao divórcio, e no direito sucessório considerando aspectos constitucionais e os direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo o direito à liberdade de escolha e o direito à igualdade entre os cônjuges. Esse julgamento gera reflexões sobre a evolução do direito de família no Brasil, a adaptação do Código Civil às novas demandas sociais e o papel do STF em assegurar a justiça e a equidade nas relações familiares.

No Recurso Extraordinário 1.309.642, a corte não só tratou da questão legal do artigo 1.641, mas também refletiu sobre a ampliação do acesso ao divórcio, a revisão de normas que possam ser consideradas discriminatórias ou restritivas, e a promoção da dignidade humana nas relações matrimoniais.

3476

2 DOS IMPEDIMENTOS E CAUSAS SUSPENSIVAS

No Brasil, o Código Civil apresenta condições específicas para o casamento, incluindo normas que visam proteger a família e as pessoas envolvidas. Entre essas normas, destacam-se as causas suspensivas, que são impedimentos temporários ao matrimônio, criadas para evitar possíveis abusos ou para preservar direitos de terceiros. As causas suspensivas do casamento são situações previstas em lei que recomendam a não realização do matrimônio até que certas condições sejam resolvidas. Diferente dos impedimentos matrimoniais, que proíbem a realização do casamento de forma absoluta (como o parentesco próximo), as causas suspensivas visam suspender temporariamente a possibilidade de casamento até que se satisfaçam

determinadas exigências legais. No Código Civil brasileiro, essas causas estão listadas no artigo 1.523, e seu descumprimento pode acarretar a perda de certos direitos patrimoniais, especialmente relacionados ao regime de bens.

Os impedimentos do casamento estão dispostos no art. 1.521, incisos I a VII do Código Civil e incluem: Parentesco consanguíneo, isto é pai e filha, mãe e filho, irmãos; Parentesco por afinidade como cunhado e cunhada, sogro e sogra; Casamento prévio não dissolvido; Adoção; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, vale mencionar que o impedimento não deixa de existir, portanto, ainda que cumpra pena ou o crime seja prescrito, ainda está impedido.

Estes impedimentos podem ser opostos por qualquer pessoa, desde que seja capaz, até a celebração do casamento, conforme disposto no Art. 1.522 do CC.

O impedimento e a falta de legitimidade, consiste na proibição que atinge uma pessoa em relação a outra ou outras pessoas, que por sua vez pode ser capaz para o casamento, por preencher o requisito idade, mas está impedida.

Destaca-se a diferença entre impedimento de incapacidade de forma prática, é por exemplo dois irmãos maiores de idade, estão capazes para o casamento, mas pelo fato de serem irmãos, estão impedidos pelo grau de parentesco, conforme disposto no artigo 1.521, IV do CC. Os impedimentos não podem deixar de existir, uma vez que dois irmãos não podem deixar de ser irmãos.

3477

Em relação às causas suspensivas, se diferem dos impedimentos, porque estes não deixam de existir, enquanto as causas suspensivas podem ser “solucionadas”, por exemplo, na hipótese de impedimento de casamento de irmãos, disposto no art. 1.521, IV, estes poderão se casar caso descubra-se futuramente que não são irmãos, já que deixaram de ser irmãos, ou seja, não estão mais enquadrados no impedimento.

É válido mencionar a diferença existente entre incapacidade e impedimento matrimonial.

O incapaz para o casamento está relacionado com a vontade e idade nubil, previstas nos artigos 1.517 a 1.520 do Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Lei nº 10.406,2002)

No Código Civil de 1916, havia os impedimentos matrimoniais, que foram um fator de influência para a introdução das causas suspensivas no Código Civil de 2002. Os impedimentos do antigo Código não tornavam nulo o casamento, apenas o deixavam suspenso, não é o que ocorre na prática atualmente, visto que as causas suspensivas fazem com que o infrator esteja sujeito a penalidades específicas, como a obrigação da separação para o regime de bens.

No artigo 1.523 do Código Civil, estão listadas as causas suspensivas do casamento, são elas: a viúva ou mulher divorciada sem comprovação de estado gestacional, assim a mulher que tenha se separado ou se tornado viúva recentemente deve respeitar o prazo de 300 dias antes de contrair novo casamento, salvo comprovação de que não está grávida. Esse prazo evita confusões sobre a paternidade de uma possível criança. Outra hipótese é a do viúvo que tiver filhos do casamento anterior, ou seja, caso o viúvo ou a viúva tenha filhos do casamento anterior e não tenha inventariado os bens do cônjuge falecido, o casamento é suspenso até a realização do inventário. O objetivo é proteger o patrimônio dos herdeiros e evitar a confusão patrimonial entre o cônjuge falecido e o futuro cônjuge.

3478

Além disso, há a hipótese do tutor ou curador que não tenha prestado contas, dessa forma, o tutor ou curador que deseja se casar com a pessoa sob sua tutela ou curatela só poderá fazê-lo após a prestação de contas de sua administração de bens. Essa norma visa garantir a integridade financeira e a transparência na relação entre as partes.

Destaca-se também a hipótese de descumprimento de separação de bens por ordem judicial. Se uma das partes estiver sujeita à obrigatoriedade de separação de bens, seja por idade avançada ou por outro fator determinado judicialmente, ela deverá observar essa condição específica.

Ademais, as causas suspensivas são fundamentadas em princípios de proteção patrimonial e familiar. Elas protegem os direitos de filhos e terceiros, impedindo que o matrimônio comprometa bens que poderiam pertencer a outros herdeiros. As normas sobre as causas suspensivas também ajudam a evitar situações de abuso, especialmente em contextos onde há desequilíbrio de poder ou dependência emocional, como no caso de tutores e tutelados.

Outro aspecto importante das causas suspensivas é o respeito ao planejamento familiar e ao princípio da segurança jurídica. Como o casamento é uma união que possui repercussões

patrimoniais e sociais, é imprescindível que ele ocorra dentro de um cenário seguro e equilibrado para todos os envolvidos. A paternidade e a herança, por exemplo, são fatores que podem influenciar diretamente na estabilidade do ambiente familiar.

Vale ressaltar que o descumprimento das causas suspensivas não invalida o casamento, mas pode acarretar sanções patrimoniais, dependendo do regime de bens adotado. De acordo com o Código Civil, casamentos realizados em desrespeito às causas suspensivas podem ser sujeitos à imposição do regime de separação de bens. Essa penalidade visa garantir que os bens adquiridos antes do matrimônio sejam preservados para eventuais herdeiros ou para os cônjuges em caso de dissolução do vínculo conjugal.

O objetivo do legislador ao criar essas limitações ao casamento foi o de proteger os filhos, a moral e os bons costumes, por, de alguma forma, ofender algum direito dos nubentes ou interesses de terceiros em razão da influência dos casamentos nas relações familiares e em toda sociedade. A consequência é o impedimento da celebração do casamento válido.

Além do mais, a inobservância das causas suspensivas tem como consequência a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento, conforme Art. 1.641, II, do Código Civil Brasileiro.

3 DO REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OU OBRIGATÓRIA DE BENS

3479

A regras de sucessão legítima existem para preservação da parte indisponível da herança, isto é, da parte que não pode ser contemplada no testamento, e prestigia alguns herdeiros, assim, a ordem de vocação hereditária tem objetivo de transmitir o patrimônio do falecido, para os casos que não houve manifestação dele. A lei é responsável pela destinação do patrimônio seguindo uma vontade presumida do autor da herança.

Uma das regras básicas de vocação hereditária é a que o sucessor mais próximo exclui o mais remoto. Vale mencionar que anteriormente a transmissão dos bens era linear, sem direito concorrente na ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge e por fim, colateral. Mas a partir da vigência da Lei nº 8.971/1994, o companheiro sobrevivente foi incluído na terceira classe dos sucessores.

"Ao cônjuge e à companheira (ou companheiro), reservava-se a terceira classe sucessória, a par de lhe haverem sido conferidos certos direitos sucessórios indiretos ou paralelos, a exemplo do “usufruto vitalício” e do “direito real de habitação”, que serão analisados em subtópicos posteriores." (Gagliano, 2023, p.332)

Ocorre que essa regra foi fortemente criticada com base no argumento de que não é suficiente para proteção dos direitos do cônjuge, como o jurista Clóvis Beviláqua:

“Entre marido e mulher não existe parentesco, que sirva de base a um direito hereditário recíproco. Um elo mais forte, porém, os une em sociedade tão íntima, pela comunhão de afetos, de interesses, de esforços, de preocupações, em vista da prole engendrada por ambos, que se não pode recusar a necessidade de lhes ser garantido um Direito Sucessório, somente equiparável ao dos filhos e ao dos pais. Ou se tenha em atenção, para determinar o direito hereditário ab intestato, o amor presumido do de cuius ou a solidariedade da família, a situação do cônjuge supérstite apresenta-se sob aspectos dos mais vantajosos. E, relembrando que a fortuna do marido encontra na sábia economia da mulher um poderoso elemento de conservação e desenvolvimento; que é, muitas vezes, para cercar uma esposa amada, de conforto e de gozos, que o homem luta e vence no conflito vital; e ainda que a equidade seria gravemente golpeada em muitas circunstâncias, se o cônjuge fosse preferido por um parente longínquo; os legisladores modernos têm procurado reagir contra o sistema ilógico e injusto da exclusão total ou quase total do cônjuge sobrevivo em face da herança do cônjuge pré-morto” (CLÓVIS BEVILÁQUA, 2009, p. 145)

Diante disso, na nova codificação, o viúvo passou a concorrer com os descendentes e ascendentes. Todavia, ao concorrer com os descendentes, deve ser analisado o regime de bens adotado.

3480

Nesse sentido, destaca-se o regime da separação legal ou obrigatória de bens, disposta no art. 1.641 do Código Civil, com as hipóteses de aplicação, são elas: 1- daqueles que contraírem matrimônio com inobservância das causas suspensivas; 2- maiores de setenta e anos e; 3- os que dependem de suprimento judicial para o casamento.

O maior desafio é interpretar esse dispositivo legal na perspectiva do Princípio da Isonomia, o que levanta a dúvida sobre a constitucionalidade da norma, principalmente sob o argumento de impor o regime de bens para maiores de 70 anos com o fim de proteger o idoso de possíveis golpes ou aproveitadores, entretanto, essa justificativa consiste na proteção de uma pequena parcela de pessoas ao se levar em consideração os que seriam prejudicados por ela, assim, nota-se visivelmente a violação ao Princípio da Isonomia, além de ser uma forma indireta de interdição parcial do idoso, conforme entendimento de Pablo Stolze Gagliano, 2023, p. 348.

Além disso, ter idade avançada não é causa de incapacidade, e na hipótese de existir algum tipo de incapacidade, seja por doença ou deficiência mental, é necessário que seja ajuizada

ação própria de interdição para análise, a idade avançada por si só não significa que o idoso é incapaz.

As ações de curatela são propostas em favor daqueles que não conseguem exprimir suas vontades e estão incapacitados para os atos da vida civil, não é o caso de idosos, que é possível, mas não é a regra, pois é plenamente possível que um idoso de 70 anos esteja em perfeita consciência. De acordo com Washington de Barros Monteiro, não há outras pessoas sujeitas a curatela além das arroladas pelo Código Civil, ou seja, é um rol taxativo, não sendo incluída a cegueira, analfabetismo ou idade avançada, uma vez que o pressuposto fático para curatela é a incapacidade. (Diniz, 2024, p.1153)

Vale destacar que a constitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil Brasileiro, que trata da separação obrigatória para maiores de 70 anos foi alvo de debate na I Jornada de Direito de Família da Corregedoria- Geral da Justiça, evento que ocorreu em fevereiro de 2011 voltado para o aperfeiçoamento técnico-jurídico dos magistrados no estado da Bahia, liderado pelo juiz e referência no direito civil, o professor Pablo Stolze Gagliano

Entre os enunciados aprovados, encontra-se a Proposição nº 02:

Na perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, é inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, às pessoas maiores de setenta anos.

3481

O debate incluiu diversos magistrados e teve como início a breve explanação do Professor Pablo Stolze:

A norma que estabelece o regime de separação visa a evitar que o idoso seja vítima do “golpe do baú”. Parte da doutrina entende que se trata de uma hipótese de interdição velada e parcial.

Inclusive, uma das magistradas, a Dra. Ângela relatou que em muitos casos que se deparou, o casal viveu em união estável por anos e decidiram se casar após os setenta, nesse caso, afirmou não poder ser aplicada a separação obrigatória.

Nesse mesmo sentido contribuiu a promotora de Justiça Ana Carla, entendendo que a imposição é contrária à Constituição Federal e na hipótese de insanidade do idoso, deve ser ajuizada a interdição.

A proposição nº 02 não foi aprovada por unanimidade, entre os sete debatedores, dois foram favoráveis à norma de separação obrigatória, mas com ressalvas.

4 DA APLICABILIDADE PARA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar, sendo equiparada ao casamento para diversos efeitos legais. O regime de bens na união estável é determinado pelos mesmos princípios aplicáveis ao casamento, conforme o artigo 1.725 do Código Civil:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

A questão central é se a regra da separação obrigatória de bens, prevista no artigo 1.641, inciso II do Código Civil, pode ser estendida à união estável. A legislação brasileira não faz menção expressa à aplicação automática dessa regra às uniões estáveis, mas a jurisprudência e a doutrina têm explorado essa possibilidade.

O STF já se posicionou sobre esse assunto no Tema 1236, com a seguinte tese:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.”

Além disso, o Tema 809 do STF realizou análise de dispositivos do Código Civil que atribuem direito sucessórios distintos ao cônjuge e o companheiro. O Recurso extraordinário 878694, em que se discute, à luz dos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a validade do art. 1.790 do Código Civil, que atribui ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. Após análise, foi fixada a seguinte tese:

3482

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)

Diante disso, deve existir uniformização das decisões, seguindo o Tribunal Superior para não haver diferenciação de regime entre cônjuge e companheiro, aplicando-se a mesma regra às uniões estáveis.

5 A DECISÃO E COMO FICOU

No processo que motivou a decisão a companheira de um homem com quem constituiu união estável quando ele tinha mais de 70 anos recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de fazer parte do inventário ao aplicar à união estável o regime da separação de bens.

No caso concreto, o STF negou o recurso e manteve decisão do TJ-SP. O ministro Barroso explicou que, como não houve manifestação prévia sobre o regime de bens, deve ser ao caso concreto aplicada a regra do Código Civil. O ministro salientou que a solução dada pelo STF à controvérsia só pode ser aplicada para casos futuros, ou haveria o risco de reabertura de processos de sucessão já ocorridos, produzindo insegurança jurídica.

Segundo a decisão, para afastar a obrigatoriedade, é necessário manifestar esse desejo por meio de escritura pública, firmada em cartório. Também ficou definido que pessoas acima dessa idade que já estejam casadas ou em união estável podem alterar o regime de bens, mas para isso é necessário autorização judicial (no caso do casamento) ou manifestação em escritura pública (no caso da união estável). Nesses casos, a alteração produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro.

A questão foi levada ao STF por estar analisando a constitucionalidade da norma que obriga o regime de separação de bens para maiores de setenta anos, além da possibilidade de extensão da norma às uniões estáveis.

Um dos fundamentos da decisão pela inconstitucionalidade da norma foi a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por impedir que pessoas em plena consciência decidam sobre seus bens, além da desvalorização dos idosos na tentativa de assegurar aos herdeiros o patrimônio, ou seja, uma discriminação em razão da idade que vai de encontro ao disposto no Art. 3º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

3483

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale mencionar o argumento da igualdade material, que consiste em não tratar a todos de forma igual, que a princípio traz a ideia de discriminação, mas o objetivo é tratar os desiguais na medida de sua desigualdade para dar a todos as mesmas oportunidades. Entretanto, não é o que ocorre no caso, tendo em vista que não há nenhuma justificativa de tratamento diferenciado para o idoso, já que a norma protege o herdeiro, isto é, trata de forma discriminatória uma pessoa para assegurar um direito a outra.

O presidente do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família explicou que a decisão reconhece e reafirma o princípio da busca da felicidade, além disso, nas palavras do advogado Fabiano Rabaneda:

Iniciado o relacionamento com menos de 70 anos, pode-se optar – além dos outros regimes – pelo regime de separação convencional. Neste caso, no óbito, o sobrevivente será herdeiro dos bens em que comprovar esforço comum e herdeiro dos bens particulares. Entretanto, se iniciado o relacionamento após os 70 anos, vigerá como padrão a separação legal, não se comunicando no caso de óbito os bens particulares”.

Além disso, acrescenta que:

A mudança agora é que pode ser possível a alteração do regime de bens para outro, diverso da separação, via escritura pública, mantendo, no caso de escolha da comunhão parcial, a incomunicabilidade obrigatória dos bens particulares em caso de óbito”.

Além do mais, outro membro renomado do IBDFAM, o advogado e professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira afirmou ser uma solução intermediária do STF, uma vez que este entendeu que a norma deve ser interpretada de maneira específica, ou seja, a separação legal é o regime que deve ser aplicado aos maiores de 70 anos, salvo se este realizar pacto antenupcial e escolher outro regime de bens. Se casamento, deve ser feito por escritura pública e se for União Estável, por contrato de convivência.

No Acórdão foi fixada a seguinte tese:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

3484

6 CONCLUSÃO

A mudança de tornar o regime facultativo pode refletir uma maior liberdade de escolha para os casais, permitindo-lhes ajustar o regime de bens de acordo com suas necessidades financeiras e expectativas quanto à administração dos bens durante o casamento e em caso de eventual dissolução.

No entanto, é importante considerar que a escolha do regime de bens pode ter implicações significativas em várias áreas, como herança, responsabilidades financeiras e partilha de bens em caso de contribuições ou falecimento de uma das participações. Portanto, qualquer alteração nesse sentido deve ser cuidadosamente verificada para garantir que atenda aos interesses e proteja os direitos de todos.

Dessa forma, a separação legal pode ser afastada nos seguintes casos: 1) por escritura pública de pacto antenupcial ou, no curso do casamento, por ação judicial de alteração de regime de bens, nos termos do art. 1.639, parágrafo 2º do CC e art 734 do CPC ou 2) por escritura pública antes ou no curso da união estável.

Vale ressaltar que a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.309.642 teve um impacto significativo ao trazer uma nova interpretação para o artigo 1.641 do Código Civil, especialmente no que diz respeito às causas de dissolução do casamento, seja por separação ou morte do cônjuge. Ao analisar esse dispositivo à luz da Constituição, o Supremo reforçou a importância de garantir direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade e a dignidade dos indivíduos nas relações familiares. A decisão contribuiu para uma visão mais progressista e equitativa sobre o direito de família, permitindo que a legislação acompanhe as transformações sociais e as novas dinâmicas familiares.

Além disso, a corte reconheceu que o direito ao divórcio deve ser acessível de forma justa e sem discriminação, afastando interpretações que pudessem restringir esse direito de maneira desnecessária ou desproporcional. Em um cenário em que as relações conjugais evoluem constantemente, a decisão do STF reafirma o papel do Judiciário na adaptação das normas jurídicas para promover a igualdade entre os cônjuges e garantir que a legislação seja condizente com os valores da sociedade contemporânea. Assim, os reflexos dessa decisão tendem a reforçar um direito de família mais justo e inclusivo no Brasil.

REFERÊNCIAS

3485

BEVILÁQUA. Clóvis, Direito das Sucessões, 4. ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1945, p. 143-144

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, II jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 809- Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. RE 878694. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 08 de novembro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília,

DF, 09 nov. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1236- Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. ARE 1309642. Relator: Min Luís Roberto Barroso. Julgado em 01 de fevereiro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 abr. 2024. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em 25 nov. 2024.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (Bahia). I Jornada de Direito de Família: enunciados aprovados, proposição nº 02, Salvador, BA, 2011. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em:<https://www.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/pdf/i_jornada_de_direito_de_fam_material_de_divulga%C3%A7%C3%A3o_1_encontro.pdf> Acesso em 25 nov. 2024

DIAS, Thaís Gonçalves. Impedimentos Matrimoniais. Jusbrasil, 2018. Disponível em:<[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impedimentos-matrimoniais/587342759#:~:text=Existem%20impedimentos%20dirimentes%20privados%20eram,tutela%20\(GOMES%20C%201999\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impedimentos-matrimoniais/587342759#:~:text=Existem%20impedimentos%20dirimentes%20privados%20eram,tutela%20(GOMES%20C%201999))>. Acesso em 25 nov. 2024

DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V.5. 38. Ed. São Paulo: Saraiva. 2024.

3486

GAGLIANO. Pablo Stolze. FILHO. Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. V.7. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

RIBEIRO, Regis Rezende. Impedimentos e causas suspensivas ao casamento (arts. 1521 a 1524 Código Civil/2002). Jusbrasil, 2013. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impedimentos-e-causas-suspensivas-ao-casamento-arts-1521-a-1524-codigo-civil-2002/115231647>>. Acesso em 25 nov. 2024

SALES, Beatriz. Princípio da Isonomia. Jusbrasil, 2021. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/princípio-da-isonomia/1263095375>>. Acesso em 02 dez. 2024.